



DIREITO DO DESPORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

A Lei n.º 74/2013 criou o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) que terá sede no Comité Olímpico de Portugal (COP). Entrará em vigor 90 dias após o TAD estar instalado.

Com a publicação da Lei n.º 74/2013 de 6 de Setembro foi **criado o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD)**. A lei entrará em vigor 90 dias após a instalação do TAD que terá a sua sede no Comité Olímpico de Portugal (COP). Em comunicado oficial datado de 13 de Setembro último o COP anunciou já que responderá positivamente ao mandato de instalação do TAD que lhe foi conferido. Apesar da publicação do diploma subsiste ainda um pedido de fiscalização sucessiva da constitucionalidade de dois preceitos (relativos ao recurso das decisões arbitrais) formulado pelo Presidente da República. Espera-se no entanto que o Tribunal Constitucional se pronuncie antes da instalação do tribunal e/ou da entrada em vigor da Lei agora publicada.

O diploma define o TAD como uma entidade jurisdicional independente dos órgãos da administração pública do desporto e dos organismos que integram o sistema desportivo, dispondo de autonomia administrativa e financeira. Tem competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios decorrentes do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto.

Exerce a sua jurisdição em todo o território português e **competem-lhe, no âmbito de arbitragem necessária**, conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações e outras entidades desportivas e ligas profissionais, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção

e disciplina. Esta competência abrange as modalidades de garantia contenciosa previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos. O acesso ao TAD é apenas admissível, porém, em via de recurso das decisões dos órgãos jurisdicionais das federações desportivas ou das decisões finais de outras entidades desportivas e ligas profissionais. Ou seja, não se dispensa a necessidade de fazer uso dos meios internos de impugnação, recurso ou sancionamento dos actos ou omissões praticados no exercício no âmbito dos poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina e previstos na lei ou em norma estatutária e regulamentar. Prevê-se, no entanto, um prazo limite para a decisão do órgão jurisdicional federativo e para a decisão final das federações e outras entidades desportivas e ligas profissionais: 30 dias úteis. Caso a decisão não seja proferida nesse prazo pode ser apresentado requerimento inicial junto do TAD

O TAD tem competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios decorrentes do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto.

decorridos 10 dias do final do mesmo. Está excluída da jurisdição do TAS a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da competição desportiva. Estabelece-se igualmente a competência do TAS para conhecer dos recursos das deliberações tomadas por órgãos disciplinares das federações desportivas ou pela Autoridade Antidopagem de Portugal em matéria de violação das normas antidopagem, nos termos da Lei n.º 38/2012 de 28 de Agosto.

No domínio da arbitragem voluntária permite-se a submissão ao TAD – mediante convenção de arbitragem ou cláusula estatutária de uma federação ou outro organismo desportivo - de todos os litígios que, não sendo objecto de arbitragem necessária, estejam relacionados directa ou indirectamente com a prática do desporto e que, nos termos da lei de arbitragem voluntária (Lei 63/2011 de 14 de Dezembro) sejam susceptíveis de decisão arbitral. Admite-se a submissão a arbitragem voluntária dos litígios emergentes de contrato de trabalho desportivo celebrados entre atletas ou técnicos e agentes ou organismos desportivos, podendo inclusivamente ser apreciada a licitude ou ilicitude do despedimento. Atribui-se em consequência ao TAD a competência arbitral das anteriores Comissões Arbitrais Paritárias.

A Lei prevê casos de arbitragem necessária por parte do TAD. Permite-se também a submissão voluntária à jurisdição do TAD de litígios que estejam directa ou indirectamente relacionados com a prática do desporto.

A lei prevê ainda **mecanismos específicos de designação de árbitros** no âmbito da sua competência arbitral necessária determinando que a mesma é exercida por um colégio de 3 árbitros. No âmbito da sua competência arbitral voluntária a jurisdição do TAD é exercida por um árbitro único ou por um colégio de árbitros.

Os elementos integrantes da organização e funcionamento do TAD são os seguintes: Conselho de Arbitragem Desportiva, o Presidente, o vice-presidente, os árbitros, o conselho directivo, o secretariado, a câmara de recurso e os árbitros.

O Presidente do TAD representa o tribunal nas suas relações externas, coordena a actividade do tribunal, convoca e dirige as reuniões do conselho directivo e integra o Conselho de Arbitragem Desportiva.

O Conselho de Arbitragem Desportiva é constituído pelo Presidente do TAD e por mais 10 membros designados pelo Comité Olímpico de Portugal, Confederação de Desporto de Portugal, Conselho Nacional do Desporto, Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, Conselho Superior do Ministério Público, Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas e pela Ordem dos Advogados. Tem competências de acompanhamento da actividade e funcionamento do TAD, aprovação dos regulamentos de processo e de custas, a lista de mediadores e consultores entre outras competências relacionadas com o funcionamento do TAD.

O Conselho Directivo é constituído pelo Presidente, pelo vice presidente do TAD, por dois vogais e pelo secretário geral. Tem competências na gestão e administração do TAD.



FUNDAÇÃO
PLMJ
ANA CARDOSO
Sem título, 2001
Oleo s/ tela
115 x 225 cm (detalhe)
Obra da Coleção da Fundação PLMJ

O **Secretariado do TAD** integra os serviços judiciais e administrativos necessários e adequados ao funcionamento do Tribunal.

A **Câmara de Recurso** é constituída pelo Presidente (e pelo vice, em sua substituição), por oito árbitros designados pelo Conselho de Arbitragem Desportiva de entre a lista do tribunal.

O TAD é integrado por um máximo de **40 árbitros** independentes e imparciais designados pelas seguintes entidades: 5 pelas federações desportivas de modalidades olímpicas em cujo âmbito não se organizem competições desportivas profissionais, 5 pelas federações desportivas de modalidades não olímpicas, 5 pela Confederação de Desporto de Portugal, 2 por federações em cujo âmbito se organizem competições desportivas profissionais, 2 pelas ligas que organizem as competições profissionais, 1 por cada uma das associações socio profissionais de praticantes, treinadores, árbitros e juizes das modalidades em cujo âmbito se organizem competições desportivas profissionais, 2 pela Comissão de Atletas Olímpicos, 2 pela Condeferação Portuguesa das Associações de Treinadores, 2 pelas associações representativas de outros agentes desportivos reconhecidos pelas federações desportivas, 1 pela Associação Portuguesa de Direito Desportivo e 5 pela Comissão Executiva do Comité

Olimpico de Portugal e os demais pelo Conselho de Arbitragem Desportiva. Os árbitros são designados por um período de 4 anos, renovável, sem prejuízo de poderem ser excluídos a todo o tempo pelo Conselho de Arbitragem Desportiva verificadas determinadas condições. A integração na lista de árbitros do TAD é, porém, incompatível com o exercício da advocacia no mesmo tribunal.

Junto do TAD funciona um **serviço específico de mediação (devidamente regulamentado) e um serviço de consulta** responsável pela emissão de pareceres não vinculativos respeitante a questões jurídicas relacionadas com o desporto, a requerimento dos órgãos da administração pública do desporto, do Comité Olímpico de Portugal, do Comité Paralímpico de Portugal, das federações desportivas dotadas do estatuto de utilidade pública desportiva, das ligas profissionais e da Autoridade Antidopagem de Portugal, mediante o pagamento de uma taxa de consulta.

A **Lei prevê ainda regras específicas para o funcionamento do tribunal arbitral** estabelecendo em conjunto com algumas disposições comuns, disposições aplicáveis ao processo de jurisdição arbitral necessária e ao processo de jurisdição arbitral voluntária. Estão ainda previstas algumas regras relativas a custas processuais no âmbito da arbitragem necessária que assumirão apenas relevância após a instalação do TAD.

A Lei prevê casos de arbitragem necessária por parte do TAD. Permite-se também a submissão voluntária à jurisdição do TAD de litígios que estejam directa ou indirectamente relacionados com a prática do desporto.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Pedro Faria** (pedro.faria@plmj.pt), **Paulo Farinha Alves** (paulo.farinhalves@plmj.pt), **José Ricardo Gonçalves** (joserickardo.goncalves@plmj.pt).



“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”
Chambers European Excellence Awards, 2009, 2012



“Sociedade de Advogados Ibérica do Ano”
The Lawyer European Awards, 2012



“25ª Sociedade de Advogados mais Inovadora da Europa”
Financial Times – Innovative Lawyers Awards, 2011-2013

